



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº1858/2023

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ, A SEGUINTE

LEI

Art. 1º – Todos os veículos oficiais, da Administração direta e indireta, de qualquer dos Poderes, deverão ser devidamente identificados, nos termos do que dispõe esta Lei.

Parágrafo § 1º – Entende-se como veículo oficial da Administração direta e indireta de qualquer dos Poderes os automóveis, motos, caminhões, máquinas pesadas, ônibus, vans, utilitários e quaisquer outros veículos automotores, assim definidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo § 2º. Os veículos adquiridos após a promulgação desta Lei deverão ser identificados antes de entrarem em uso.

Parágrafo § 3º. Excetua-se da obrigatoriedade de identificação prevista no *caput* o veículo oficial destinado ao uso exclusivo do Prefeito Municipal.”

Art. 2º – A identificação dos veículos oficiais deverá ser colocada em local de fácil visualização, devendo ser visível a uma distância mínima de 20 (vinte) metros, e conter, no mínimo:

- I – O nome do Município de Assaí;
- II - O Brasão Oficial do Município;
- III – O Poder e o órgão ao qual o veículo está vinculado;
- IV – Os dizeres: “Uso Exclusivo em Serviço”.

Parágrafo único. A identificação do veículo ainda poderá conter nome de Programas/Convênios Oficiais dos Governos Federal ou Estadual responsáveis pelos



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

recursos para aquisição dos veículos, números de frota, telefones para contato, e demais informações que o Poder Executivo ou Legislativo entender pertinentes.

Art. 3º – O material utilizado, o local de afixação, a forma, cor e tamanho dos dizeres utilizados na identificação deverão ser definidos pelo Poder responsável por gerir a frota, em dispositivo legal próprio, sendo vedada a exclusão de qualquer veículo oficial da obrigatoriedade de identificação.

Parágrafo único. O prazo para a edição do dispositivo legal previsto no *caput* e para a regularização da identificação da frota será de 90 (noventa dias).

Art. 4º – As despesas decorrentes dessa lei correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º – Ficam revogadas os demais atos normativos contrários a presente Lei.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Assaí, Estado do Paraná, em 18 de setembro de 2023.

LENI DE OLIVEIRA
Presidente